



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2020) 668

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União [COM(2020) 668].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A iniciativa ora em apreço destina-se a fixar as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União Europeia e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não UE, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes. A sua aplicação relativamente às possibilidades de pesca das unidades populacionais constantes do anexo VII, entraram em vigor a no dia 1 de dezembro de 2020. Quanto às disposições sobre os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, aplicam-se de 1 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

De realçar que o exercício de fixação das possibilidades de pesca faz parte de um ciclo de gestão anual (bienal no caso das unidades populacionais de profundidade). Porém, esta periodicidade não obsta à introdução de abordagens de gestão a longo prazo. A fixação das possibilidades de pesca respeita os objetivos gerais da política comum das pescas de forma a assegurar a sustentabilidade ambiental, económica e social da pesca na União.

Da base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Acresce ainda, que as obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do artigo 2.º do regulamento de base da Política Comum de Pescas.

Do Princípio da Subsidiariedade

A iniciativa em apreço é da competência exclusiva da União, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado.

Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa é da competência exclusiva da União, não se aplicando o princípio da subsidiariedade;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 5 de janeiro de 2021

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Brás)

O Vice-Presidente da Comissão

(Paulo Moriz)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

. Relatório da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento Conselho que fixa, para 2021 em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.]

COM (2020) 668

Autor: Deputada Catarina
Rocha Ferreira



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2020) 668 relativa à *«proposta de Regulamento do Parlamento Conselho que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União»*.

A esta Comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de Regulamento do Conselho em análise destina-se a estabelecer para determinadas unidades populacionais de peixes as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União, para 2021.

A proposta contém as possibilidades de pesca estabelecidas autonomamente pela União, bem como as possibilidades de pesca resultantes da consulta bilaterais ou multilaterais no domínio da pesca.

Os limites propostos são coerentes com os princípios enunciados na Comunicação da Comissão relativa à Consulta sobre as Possibilidades de Pesca para 2021 [COM (2020) 248].

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

A proposta de regulamento em análise determina, em relação a unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

A par destas possibilidades é abrangido: i) as unidades populacionais partilhadas, ou seja, as unidades populacionais geridas em conjunto com o Reino Unido no mar do Norte e nas águas do noroeste e com a Noruega no mar do Norte e no Skagerrak, ou no âmbito de consultas com os Estados costeiros que fazem parte da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC); ii) as possibilidades de pesca decorrentes de acordos celebrados no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

Na proposta de regulamento algumas da possibilidade de pesca são assinaladas como “*por memoria*” (*pm*) por motivos diversos, seja por falta de disponibilidade dos pareceres científicos que serve de base à tomada de decisão, seja por exemplo no caso Reino Unido esses valores serem negociados no âmbito das negociações sobre a cooperação no referente a tais unidades populacionais, incluindo as possibilidades de pesca, as quota-partes e o acesso às águas do Reino Unido.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

São pilares da fixação da possibilidade de pesca alguns princípios anteriores estabelecidos. Por exemplo, a comunicação anual da Comissão «*Para uma pesca mais sustentável na UE: ponto da situação e orientações para 2021*» onde é apresentado o panorama global do estado das unidades populacionais determinada por estudos científicos; a obrigação de desembarque, instituída pelo regulamento de base da PCP, que foi progressivamente introduzida entre 2015 e 2019; e a flexibilidade interanual aplicáveis a populacionais sujeitas a TAC de precaução e às sujeitas a TAC analíticos.

Da proposta de regulamento em análise destaca-se alguns valores propostos como TAC's para 2021, com eventuais impactos nas águas portuguesas e/ ou para a frota nacional:

- Redução 12.5% do tamboril no Sul do golfo da Biscaia, águas portuguesas, banco dos Açores; águas da União da zona CEEAF 34.1.1;
- Redução 12.7% da pescada no Sul do golfo da Biscaia, águas portuguesas, banco dos Açores; águas da União da zona CEEAF 34.1.1;
- Acréscimo de 5.3% do carapau nas águas portuguesas;
- Redução de 10.8% nos areiros no Sul do golfo da Biscaia, águas portuguesas, banco dos Açores; águas da União da zona CEEAF 34.1.1;
- Redução de 43.7% na solha Golfo da Biscaia, águas portuguesas, banco dos Açores; águas da União da zona CEEAF 34.1.1.;
- Redução de 20% de juliana nas Águas portuguesas e banco dos Açores; águas da União da zona CEEAF 34.1.1;
- Redução de 41.5% no linguado no Golfo da Biscaia (sul e ao largo), oeste do golfo da Biscaia, águas portuguesas, banco dos Açores; águas da União da zona CEEAF 34.1.1.

Para as zonas onde não se preveem mudanças dos padrões de pesca e em que a supressão de um TAC implique um risco de sobre-exploração baixo, a Comissão propõe que deixem de ser fixados TAC.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

2.2. Análise das consultas realizadas

A comissão indica que procedeu a uma consulta das partes interessadas, em particular através dos Conselhos Consultivos, e aos Estados-membros.

A Comissão consultou o Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM), cujos pareceres se baseiam num quadro elaborado pelos grupos de peritos e órgãos de decisão deste organismo e são emitidos em conformidade com o Memorando de Entendimento celebrado com a Comissão.

Estes pareceres não são isentos de críticas pelos Estados-Membros, nomeadamente pelas respetivas autoridades das pescas nacionais, bem como por peritos nacionais que acompanham e estudam a evolução das unidades populacionais de diversas espécies piscícolas.

2.3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da proposta COM (2020) 668 é o artigo 43º nº 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O princípio da subsidiariedade não se aplica, pois, as disposições da proposta dizem respeito à conservação dos recursos biológico do mar, no âmbito da política comum de pescas que é competência exclusiva da União (alínea d) do nº 1 do artigo 3º do TUE).

Quanto ao princípio da proporcionalidade é respeitado, pois as medidas propostas são adequadas e necessárias para permitir alcançar os objetivos pretendidos, não existindo outras menos restritivas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO

A opinião da Relatora é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório não manifesta a sua opinião política sobre a *Proposta de Regulamento do Conselho que fixa para 2021 em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. COM (2020) 668*».

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade por se tratar de matéria de competência exclusiva da União.
2. A análise da presente iniciativa suscita um acompanhamento posterior e permanente da Comissão de Agricultura e Mar, no sentido que as opções acordadas no âmbito das possibilidades de pesca influenciam de modo direto a atividade da pesca em Portugal e consequentemente a economia do mar.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2020



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A Deputada Autora do Relatório

(Catarina Rocha Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Pedro do Carmo)